



Para identificar a lei aplicável a uma pensão de alimentos, a residência habitual do seu beneficiário é a do lugar onde se situa o centro habitual da sua vida, sobretudo quando se trata de uma criança de tenra idade

O caráter ilícito da retenção desse beneficiário no território de um Estado-Membro não obsta, em princípio, à transferência da sua residência habitual para o território desse Estado

A. P. e W. J. são cidadãos de nacionalidade polaca que residiam no Reino Unido pelo menos desde 2012. Tiveram dois filhos, L. J. e J. J., em junho de 2015 e em maio de 2017, no Reino Unido. Estas duas crianças têm as nacionalidades polaca e britânica. Em 2017, A. P. deslocou-se à Polónia, levando consigo os filhos. A. P. informou W. J. da sua intenção de ficar permanentemente na Polónia com os filhos, facto a que W. J. se opôs.

Em 7 de novembro de 2018, **os menores**, representados por A. P., **apresentaram num tribunal polaco um pedido de pagamento de uma pensão de alimentos mensal**, contra W. J. Este órgão jurisdicional, cuja competência não foi contestada por W. J., condenou este último a pagar a cada um dos menores uma pensão de alimentos mensal, nos termos da lei polaca. W. J. interpôs recurso da sentença para o Tribunal Regional de Poznan (Polónia). Entretanto, o Tribunal Regional de Poznan, por Despacho de 24 de maio de 2019, ordenou a A. P. que entregasse os menores a W. J. o mais tardar em 26 de junho de 2019, com o fundamento de que os menores estavam ilegalmente retidos na Polónia e que a sua residência habitual imediatamente antes dessa retenção se situava no Reino Unido. No entanto, A. P. não entregou os menores a W. J. no prazo fixado.

Na sequência deste despacho, o Tribunal Regional de Poznan, chamado a pronunciar-se em sede de recurso interposto por W. J. da sua condenação no pagamento da pensão de alimentos mensal aos seus filhos, questiona a **determinação da lei aplicável à obrigação alimentar em causa**. Por força do Protocolo da Haia ¹, as obrigações alimentares são reguladas pela lei do Estado da **residência habitual** do credor.

Por conseguinte, o Tribunal Regional de Poznan pergunta ao Tribunal de Justiça se um credor de alimentos menor pode, para efeitos da determinação da lei aplicável ao crédito alimentar, adquirir nova residência habitual num Estado onde foi ilicitamente retido, caso o tribunal ordene o seu regresso ao Estado onde tinha residência habitual imediatamente antes da retenção ilícita.

No decurso do processo no Tribunal de Justiça, o Despacho de 24 de maio de 2019 foi parcialmente anulado pelo Supremo Tribunal, Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos Públicos (Polónia).

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que, **para efeitos da determinação da lei aplicável ao crédito alimentar de um filho menor** deslocado por um dos progenitores para o território de um Estado-Membro, **a circunstância de um órgão jurisdicional desse Estado-Membro ter ordenado, no âmbito de um processo distinto, o regresso desse menor**

¹ Artigo 3.º do Protocolo de Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, aprovado, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2009/941/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009 (JO 2009, L 331, p. 17).

ao Estado onde residia habitualmente com os progenitores não basta para impedir que o referido menor possa adquirir residência habitual no território desse Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça procede à interpretação do **conceito de «residência habitual»** do credor de alimentos e verifica **se o carácter ilícito da retenção desse credor no território de um Estado-Membro não obsta** à transferência da sua residência habitual para o território desse Estado.

O Protocolo de Haia não define o conceito de **«residência habitual»** do credor de alimentos. A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que a utilização do adjetivo «habitual» permite deduzir que a residência deve apresentar um grau suficiente de estabilidade, com exclusão de uma presença temporária ou ocasional. Em seguida, sublinha que a lei da residência habitual do credor de alimentos se afigura, em princípio, como a que apresenta uma conexão mais estreita com a sua situação, dada a necessidade de determinar a existência e o montante da obrigação alimentar tendo em conta as condições jurídicas e factuais do contexto social do país onde o credor vive e exerce o essencial das suas atividades.

Daqui decorre que **a residência habitual do credor de alimentos é a do lugar onde se situa, de facto, o seu centro habitual de vida, tendo em conta o seu ambiente familiar e social, sobretudo quando esse credor é uma criança de tenra idade**, tendo em conta a necessidade de tomar devidamente em consideração o interesse superior dessa criança, que exige, nomeadamente, que se assegure que a mesma beneficia de recursos suficientes tendo em conta o ambiente familiar e social no qual é obrigada a viver.

O Tribunal de Justiça precisa que a incumbência de estabelecer num caso concreto se o credor de alimentos reside habitualmente num Estado ou nouro **constitui uma apreciação de facto, pelo que cabe ao órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se determinar o lugar onde se situa a residência habitual do interessado**. Para efeitos da determinação da lei aplicável ao crédito alimentar solicitado no caso em apreço, o momento em que esse órgão jurisdicional deve concretamente avaliar o lugar onde se situa a residência habitual desse credor é o momento em que se deve decidir sobre o pedido de alimentos.

Quanto ao **carácter ilícito da retenção do credor no território de um Estado-Membro**, o Tribunal de Justiça conclui que seria contrário à tomada em consideração do interesse superior da criança considerar que a existência de uma decisão judicial de um Estado-Membro, que declara o carácter ilícito da deslocação ou da retenção de um filho menor, impede, por princípio, que se considere que o referido menor reside habitualmente no território desse Estado-Membro. Além disso, o Tribunal de Justiça declara que, face ao silêncio dos textos legais, não existe nenhum motivo que justifique que o Protocolo de Haia seja interpretado à luz das disposições do artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A ou inspirando-se nessas disposições ², as quais neutralizam a transferência, de princípio, da competência jurisdicional, em matéria de responsabilidade parental, para o Estado-Membro no qual a criança teve a sua nova residência habitual na sequência da sua deslocação ou retenção ilícitas, em benefício do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual antes dessa deslocação ou dessa retenção.

Daqui resulta que, **para efeitos da identificação da lei aplicável, é unicamente no contexto da apreciação de todas as circunstâncias do caso em apreço que, ao mesmo tempo que assegura que é tido devidamente em consideração o interesse superior desse menor, o órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se pode ser levado a ter em conta o carácter eventualmente ilícito da deslocação ou da retenção do referido menor.**

Por conseguinte, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, à luz de todas as circunstâncias existentes que caracterizam a situação dos menores e tendo em conta o ambiente

² Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

familiar e social destes últimos, a sua presença no Estado-Membro para onde foram deslocados tem carácter estável.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.